



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº 01 , DE 2019 - CN

SF/19693.35305-76

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

Relator: Senador TASSO JEREISSATI

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 868, de 27 de dezembro de 2018, estruturada em nove artigos.

Os arts. 1º e 2º alteram a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para editar normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico.

O art. 3º modifica a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para “alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos”.

Página: 1/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe46314206338be7c5c78eb4aa334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Os arts. 4º e 5º alteram a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o objetivo de “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

O art. 6º altera a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para estruturar ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para saneamento básico.

O art. 7º dispõe sobre a transformação de cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a serem alocados na ANA.

O art. 8º determina a revogação dos dispositivos que especifica e o art. 9º veicula cláusula de vigência.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, os objetivos da nova legislação são promover maior segurança jurídica aos investimentos em infraestruturas e serviços de saneamento básico e modernizar o marco regulatório específico. As regras propostas pretendem atrair maiores investimentos para o setor e *reverter uma realidade de baixos índices de cobertura desses serviços, garantindo redução significativa nos custos de saúde e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.*

Foram apresentadas 501 emendas à MPV nº 868, de 2018.

## II – ANÁLISE

### 1. CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ADMISSIBILIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete à Comissão Mista da MPV nº 868, de 2018, conforme art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre essa Medida Provisória. Nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer deve abordar os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Os requisitos de constitucionalidade estão atendidos, pois a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. A proposição cumpre as diretrizes previstas nos incisos VI e XII do art. 24 da Constituição, que determina a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde, temas principais tratados pela MPV, que se associam diretamente aos serviços de saneamento básico. O art. 21, inciso XX, prevê que compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico.

A MPV também atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, busca enfrentar um dos mais graves e urgentes problemas vividos hoje pela sociedade brasileira, a precariedade na prestação de serviços de saneamento básico, sobretudo coleta e tratamento de esgotos. Busca isso por meio da modernização do marco regulatório, de modo a conferir a necessária segurança jurídica aos investimentos públicos e privados, medida de absoluta e inegável relevância e urgência.

Quanto aos aspectos formais, a MPV harmoniza-se com o marco jurídico vigente e segue as normas regimentais. A matéria segue a boa técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da MPV nº 868, de 2018.

No que se refere à adequação financeira e orçamentária da matéria, a Nota Técnica nº 01, de 2019, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, integra a documentação da MPV. A Nota conclui não haver óbices à edição da matéria, *à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas orçamentárias e financeiras vigentes*.

## 2. ANÁLISE GERAL DA MPV N° 868, DE 2018





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A modernização do marco regulatório do saneamento básico é necessária e urgente. O modelo institucional do setor precisa ser otimizado de modo a superar os graves índices hoje observados no Brasil. Cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada. Metade da população, em torno de 104 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços de coleta de esgoto. Do esgoto coletado, apenas 42% é tratado. São dados graves, que dificultam a melhoria dos índices de desenvolvimento humano (IDH) e trazem sérios prejuízos sociais e econômicos a diversos setores produtivos, retardando o desenvolvimento da nação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil encontra-se na 123<sup>a</sup> posição do ranking do saneamento, mesmo sendo a 9<sup>a</sup> maior economia mundial. Para o enfrentamento desse grave quadro, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) previu a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos até 2033, meta que precisará ser postergada possivelmente para 2050 em função da significativa diminuição nos investimentos necessários, devido à crise fiscal.

Para alcançar a universalização até 2033, seriam necessários R\$ 22 bilhões anuais. Contudo, entre 2010 e 2017, o investimento anual médio no setor foi de apenas R\$ 13,6 bilhões. Estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI) aponta que o aumento de investimentos para esse setor em R\$ 3,8 bilhões acrescentaria quase R\$ 12 bilhões no valor bruto da produção total e geraria 221 mil postos de trabalho.

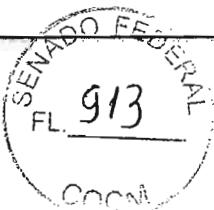
De acordo com a OMS, 15 mil pessoas morrem no Brasil todos os anos devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento. De acordo com estudo da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCOP), com base nas estimativas da OMS, em duas décadas esse quadro pode ceifar a vida de 255 mil brasileiros, caso perdurem os baixos investimentos hoje observados.

Portanto, é de extrema prioridade enfrentar essa grave situação, considerando sobretudo os benefícios advindos da universalização. A OMS aponta que para cada R\$ 1,00 investido em saneamento gera-se uma economia de R\$ 4,00 em gastos com saúde. A CNI estima que a universalização dos serviços de água e esgoto reduziria em R\$ 1,45 bilhão os custos com saúde a cada ano.

SF/19693.35305-76

Página: 4/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Um dos estudos mais completos sobre o impacto socioeconômico da universalização do saneamento denomina-se “Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro”, elaborado pelo Instituto Trata Brasil. Segundo o estudo, a universalização proporcionaria, em 20 anos, benefícios econômicos e sociais da ordem de R\$ 537 bilhões, computando diminuição dos custos com internações e afastamentos do trabalho, aumento da produtividade no trabalho (incluindo melhoria na educação), valorização imobiliária e valorização ambiental para a economia do turismo.

Com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, foram notificadas mais de 340 mil internações por doenças ligadas à precariedade do saneamento; no mesmo ano, registraram-se em torno de 50 milhões de dias de afastamento do trabalho por esse tipo de doenças. Caso ocorra a universalização do saneamento até 2035, seria feita uma economia de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais em gastos de saúde com internações e afastamentos do trabalho.

Além da precariedade no atendimento à população, é preciso enfrentar problemas estruturais ligados à operação e manutenção desses serviços. Destacam-se os elevados índices de desperdício de água tratada, que em 2016 alcançaram uma média nacional de 38,1%. Essa perda de água equivale a um desperdício anual de aproximadamente R\$ 10 bilhões.

Sob a ótica do emprego e do trabalho, o estudo do Trata Brasil aponta que as operações com saneamento básico empregam quase 340 mil pessoas e geram uma renda anual de R\$ 44 bilhões. De 2005 a 2015, as obras de saneamento básico propiciaram a criação de 69 mil empregos diretos por ano, apenas no setor de construção civil. Cada R\$ 1,00 investido em obras de saneamento gera uma renda de R\$ 1,22 na economia.

A melhoria da produtividade e da escolaridade também se vincula à universalização dos serviços de saneamento básico. Estudantes em áreas sem acesso à rede de distribuição de água e de coleta de esgotos apresentam maior atraso escolar, que acarretará futuramente perda de produtividade para a economia e menores salários para essas pessoas.

SF/19693.35305-76

Página: 5/54 25/04/2019 00:50:16

0fate463f42063388be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Diversos setores econômicos são muito dependentes da adequada prestação desses serviços, destacando-se o de turismo, que não se desenvolve em regiões com precário saneamento básico. Com base em estimativa de 2015, devido a saneamento inadequado deixaram-se de gerar R\$ 9,4 bilhões em atividades turísticas.

Considerando a importância da universalização e diante da crise fiscal por que passa o Estado brasileiro, é fundamental criar condições para uma maior participação do capital privado no setor para, em conjunto com o poder público, superar o quadro de notória insuficiência dos serviços de saneamento básico no País.

Ampliar a concorrência pelos mercados de saneamento induzirá a melhoria da qualidade dos serviços, com claros benefícios para a população. Contudo, para atrair o capital privado, é necessário ampliar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor.

As disparidades nas capacidades regulatórias dos diferentes titulares resultam numa multiplicidade de situações e uma grande variabilidade de regras regulatórias se consolidou como um obstáculo ao desenvolvimento desse setor.

No plano internacional, o Brasil comprometeu-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. Destacamos o ODS nº 6, para que até 2030 o Brasil assegure a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Esse compromisso é um dos maiores desafios atuais.

Quanto ao mérito, portanto, entendemos que as alterações promovidas pela MPV nº 868, de 2018, modernizam o marco regulatório de saneamento básico, a Lei nº 11.445, de 2007, e promovem a harmonização das regras para o setor, sobretudo em função das alterações na Lei nº 9.984, de 2000, que instituem competências da ANA nesse sentido.

A MPV nº 868, de 2018, promove profundas alterações no marco regulatório de saneamento básico. Os aprimoramentos mais significativos referem-se aos temas da regulação, da titularidade e da delegação dos serviços.



SF19693.35305-76

Página: 6/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

No que se refere à regulação, a MPV incorpora novas competências para a ANA, destacando-se a prerrogativa de elaborar normas de referência nacionais para os serviços públicos de saneamento básico.

Quanto à titularidade, a MPV busca adequar o marco regulatório do saneamento às disposições do Estatuto da Metrópole e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à prestação do serviço de saneamento básico como função pública de interesse comum.

Em relação à delegação dos serviços, a MPV busca facilitar a participação da iniciativa privada na prestação desses serviços, extremamente necessária considerando o imenso volume de investimentos para a universalização do saneamento básico, especialmente na coleta e tratamento de esgotos.

Algumas das alterações efetuadas pela MPV são pontuais e resultam em ajustes redacionais à Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) ou na inclusão de regras e competências que podem aperfeiçoar o marco regulatório, a exemplo da criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB).

Além dessas importantes alterações, a MPV:

- incentiva o uso racional dos recursos pelo setor de saneamento, sobretudo por meio do incentivo à diminuição das perdas de água;
- fomenta a qualificação de recursos humanos dos reguladores do setor pela ANA;
- amplia serviços de saneamento básico em regiões ocupadas por população de baixa renda; e
- busca adaptar a disciplina dos consórcios públicos à realidade do saneamento básico no país.

Consideramos, contudo, que o texto merece aperfeiçoamentos, conforme apontaremos neste relatório.

SF/19693.35305-76

Página: 7/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe46314206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

### 3. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA MPV N° 868, DE 2018, DAS EMENDAS APRESENTADAS E OUTROS AJUSTES

#### *3.1. Arts. 1º e 2º da MPV - Alterações na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:*

Ementa e arts. 1º, 3º, 4º, 4º-C e 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000:

O art. 1º da MPV altera a ementa da Lei nº 9.984, de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA), para incluir competência da Agência para instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. O objetivo é harmonizar a grande variabilidade de regras regulatórias instituídas pelos estados e municípios.

Foram apresentadas as **Emendas n°s 108, 121, 122, 228, 271 e 281** para alterar o art. 1º da MPV e a **Emenda nº 215** para suprimir o dispositivo.

O art. 2º da MPV promove diversas alterações na Lei nº 9.984, de 2000, sobretudo para dispor sobre a competência da ANA para instituir as normas de referência.

As seguintes emendas pretendem suprimir todo o art. 2º da MPV: **Emendas n°s 20, 32, 45, 83, 94, 130, 151, 215, 285, 337, 443 e 482**. As emendas a seguir pretendem suprimir algum dos dispositivos da Lei da ANA alterados ou introduzidos pela MPV: **Emendas n°s 24, 25, 33, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 74, 75, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 138, 139, 141, 218, 284, 301, 302, 309, 310, 311, 312, 354, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 442, 444, 452, 480, 481, 483, 485 e 498**. Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois ao buscarem suprimir integral ou parcialmente os mencionados dispositivos, acabam por desfigurar as regras promovidas pela MPV.

Entendemos que os dispositivos introduzidos pela MPV na Lei nº 9.984, de 2000, são interdependentes e têm o objetivo comum de aumentar a segurança jurídica para que se expandam os investimentos públicos e privados em saneamento básico. Em específico, ponderamos que as novas

SF/19693.35305-76

Página: 8/54 25/04/2019 00:50:16

ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

competências da ANA para editar normas de referência para a regulação em saneamento básico são cruciais para promover condições regulatórias mais uniformes.

Diversas emendas pretendem modificar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei da ANA alterados pela MPV e os arts. 4º-C e 4º-D, introduzidos pelo art. 2º da MPV. Esses artigos tratam da competência da ANA para editar normas de referência nacionais para regulação dos serviços de saneamento básico, da atuação da Agência em situação crítica de escassez hídrica que impacte rios de domínio da União, dos parâmetros e objetivos das normas de referência e das condições de acesso a recursos da União.

A seguir as emendas que buscam alterar esses dispositivos: **Emendas nºs 11, 13, 38, 60, 109, 110, 111, 112, 118, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 225, 227, 244, 245, 252, 254, 259, 270, 278, 322, 323, 347, 374, 375, 376, 377, 378, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 454, 459, 468 e 474.** Entendemos que essas emendas também não devem ser acatadas porque desvirtuam os propósitos da MPV, sobretudo o de possibilitar a adoção de melhores práticas regulatórias por meio da harmonização das regras de regulação a partir das normas de referência instituídas pela ANA, cuja adesão não é obrigatória mas sim incentivada.

Não há que se falar em obrigatoriedade ou em sancções no caso de descumprimento das normas de referência que, como o próprio nome diz, são normas orientadoras, referenciais. A União apenas institui por meio da ANA as normas de referência para harmonizar a regulação dos serviços e condiciona o acesso a recursos federais ao cumprimento dessas normas de referência, sem qualquer hierarquia sobre os entes estaduais ou municipais. O objetivo é conferir maior segurança jurídica aos investimentos necessários para a universalização do saneamento básico, por meio da harmonização da regulação.

As **Emendas nºs 211, 260, 263 e 470** propõem que as normas de referência adotem critérios para controle da perda de água (art. 4º-C, § 1º, inciso V) e merecem ser acolhidas em parte.

As **Emendas nºs 195, 275 e 283** pretendem a priorização da universalização dos serviços (art. 4º-C, § 3º) e devem ser aprovadas

SF/19693.35305-76

Página: 9/54 25/04/2019 00:50:16

ofate463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

parcialmente. Aprovamos ainda a **Emenda nº 112**, que aperfeiçoa esse dispositivo para tratar dos incentivos à regionalização e da evolução das metas de cobertura. As **Emendas nº 189 e 379** também aperfeiçoaam o texto do § 8º do art. 4º-C para priorizar, na regulação tarifária, o estabelecimento de mecanismos de subsídios para populações de baixa renda. A **Emenda nº 229** também é acolhida parcialmente para que a ANA mantenha lista atualizada das entidades que adotam as normas de referência (art. 4º-D, § 4º).

Acrescentamos, ainda, como temas a serem objeto de normas de referência, a metodologia de cálculo de indenizações relativas a investimentos não amortizados ou depreciados, a governança das entidades reguladoras e o reúso de efluentes sanitários.

Entre as diretrizes a serem perseguidas, incluímos a regionalização da prestação dos serviços e a melhoria progressiva das metas de cobertura e de qualidade.

Em razão do papel fundamental desempenhado pelos municípios no setor, tornamos obrigatória a consulta às suas entidades representativas no processo de elaboração das normas de referência.

**Arts. 8º, 8º-B, 9º, 11, 13 e 17-B da Lei nº 9.984, de 2000:**

O art. 2º da MPV altera os art. 8º, 11 e 13 da Lei da ANA e inclui os arts. 8º-B e 17-B, para tratar de regras sobre publicidade no sítio eletrônico da Agência aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União; de vedações aos dirigentes da Agência e competências do Diretor-Presidente da Agência; da criação de mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos; e da requisição de servidores federais para atuarem na ANA.

A **Emenda nº 144** objetiva alterar o art. 9º da Lei da ANA para incluir funções da Diretoria Colegiada da ANA. Opinamos por não acolher a emenda.

***3.2. Art. 3º da MPV nº 844, de 2018 - Alteração do art. 3º da Lei nº 10.768, de 2003:***





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O art. 3º da MPV altera a lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da ANA (Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003) para incluir novas atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos com o objetivo de adequá-lo às novas funções da ANA.

Foram apresentadas as **Emendas n°s 120, 248 e 276** para alterar esse dispositivo e concluímos pelo seu não acolhimento, por entender como adequadas as regras propostas pela MPV.

A **Emenda nº 149** merece acolhimento pois pretende ajustar as novas atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos conforme proposto pela MPV.

### **3.3. Arts. 4º e 5º da MPV - Alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:**

#### Ementa e alterações da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 4º da MPV altera a ementa da Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para prever a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB). O objetivo do Comitê é otimizar a coordenação e a racionalização das ações federais no setor de saneamento básico, conforme recomendado pelo Acórdão TCU nº 3.180/2016. O CISB tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

As seguintes emendas propõem a supressão total desse artigo da MPV: **Emendas n°s 72, 134, 304, 429 e 487**, que não merecem prosperar pois a criação do Comitê é fundamental para fortalecer a institucionalização das políticas nacionais em saneamento básico.

O art. 5º da MPV promove diversas e significativas alterações na Lei nº 11.445, de 2007. São alterações cruciais e a seguir analisamos os dispositivos desse artigo da MPV, que objetivam, em síntese, modernizar o marco regulatório do saneamento básico.

SF/19693.35305-76

Página: 11/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Pretendem a supressão total do art. 5º da MPV as **Emendas nºs 39, 71, 308, 428 e 489**, que não merecem ser acolhidas. Pois a supressão desse artigo causaria a absoluta desestruturação dos objetivos da MPV.

Arts. 2º, 2º-A, 3º e 7º da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 5º da MPV altera os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 11.445, de 2007 e inclui o art. 2º-A. Os dispositivos realizam alterações e inovações pontuais nos seguintes conceitos previstos no art. 2º da Lei de Saneamento Básico: esgotamento sanitário; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e conceitos de áreas rurais, pequenas comunidades, localidades de pequeno porte e núcleo urbano informal consolidado. Além disso, esses artigos ajustam conceitos e princípios dessa Lei para especificar a articulação dos serviços de saneamento com as políticas de recursos hídricos; o estímulo à pesquisa e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; o combate às perdas de água e o estímulo à racionalização; e o fomento a medidas de eficiência energética, reúso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva. As alterações no art. 7º são apenas redacionais, sobre o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Com o objetivo de suprimir algum desses dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 70, 307, 427 e 490**. Para promover sua modificação, foram apresentadas as **Emendas nºs 148, 180, 348, 372 e 373**. Concluímos por não acolher essas emendas.

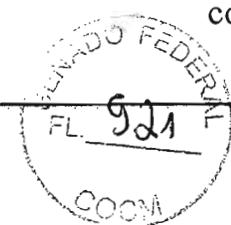
Introduzimos no art. 2º definições para os conceitos de “prestação regionalizada”, “serviços de interesse local”, e “serviços de interesse comum”, com vistas a eliminar dúvidas com relação à competência municipal e a assegurar o exercício integrado da titularidade nos casos que envolvam mais de um município. O regime da prestação regionalizada é definido no capítulo próprio da Lei. Também foram incluídos os conceitos de “sistema separador absoluto” e de “sistema unitário”, relativos à tecnologia de esgotamento sanitário, a fim de possibilitar uma abordagem gradualista para as ações nesse setor.

Entre as diretrizes do art. 3º, introduzimos as de redução e controle das perdas de água, racionalização de seu consumo e fomento à

SF/19693.35305-76

Página: 12/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe46314206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

eficiência energética, ao reúso de efluentes e ao aproveitamento de águas de chuva; prestação regionalizada com vistas à geração de ganhos de escala necessários à universalização dos serviços; e competição na prestação dos serviços. Essas últimas representam uma autêntica síntese do objetivo maior almejado pelo PLV, que é o de introduzir a competição no setor, sem comprometer os ganhos de escala decorrentes de uma prestação regionalizada, a serem direcionados para a universalização dos serviços.

Arts. 8º, 8º-C, 8º-D e 9º da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 8º-C é incluído para compatibilizar a Lei de Saneamento Básico com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ). O dispositivo trata da titularidade dos serviços de saneamento básico, inclusive nos casos de interesse comum. O art. 8º-D exclui a incidência do § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 – Lei dos Consórcios Públicos, nos casos de “alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico”. O art. 9º prevê que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico e sofreu apenas ajustes redacionais.

As Emendas nºs 3, 5, 9, 10, 17, 18, 23, 68, 103, 107, 140, 142, 143, 305, 325, 352, 371, 425, 448, 449 e 493 propõem a supressão de algum desses dispositivos. Para modificar algum desses dispositivos apresentaram-se as Emendas nºs 19, 119, 179, 197, 220, 226, 242, 247, 253, 255, 258, 269, 280, 326, 333, 334, 335, 350, 370, 458, 466 e 469. Entendemos que essas emendas não merecem prosperar.

As Emendas nºs 178 e 369 propõem adequar, no art. 9º, a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional e devem ser aprovadas.

Incorporamos ao *caput* do art. 8º o conteúdo do art. 8º-C, para definir a titularidade dos municípios e do Distrito Federal nos serviços de interesse local e das estruturas de governança interfederativa nos serviços de interesse comum, transformando em parágrafo seu atual *caput*, que faculta a delegação das prerrogativas do titular.

SF19693.35305-76

Página: 13/54 25/04/2019 00:50:16

ofate463t4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

As disposições do art. 8º-D, relativas à privatização das empresas estatais signatárias de contratos de programa, foram deslocadas para um artigo autônomo, que abrange também os contratos de concessão, posto que suprimimos aquele instituto jurídico do corpo da Lei nº 11.107, de 2007. Dessa forma, altera-se diretamente a regra em questão, em lugar de se criar uma exceção apenas para o setor do saneamento.

Para favorecer a cooperação entre todos os titulares e os governos estaduais, deslocamos para o art. 9º, que trata das obrigações do titular, o parágrafo único do art. 15, que autoriza esse ente a apoiar a prestação regionalizada.

Arts. 10-C e 10-D da Lei nº 11.445, de 2007:

O art. 5º da MPV insere o art. 10-C na Lei de Saneamento Básico para determinar que, antes de celebrar contrato de programa com companhias públicas (com dispensa de licitação, conforme regras da Lei de Consórcios Públicos – Lei nº 11.107, de 2005), os titulares dos serviços são obrigados a publicar “edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento”.

Caso se apresentem um ou mais interessados, além daquele interessado em firmar contrato de programa, deverá ser instalado o devido processo licitatório (art. 10-C, § 4º). Apenas no caso de não surgirem outros interessados, o titular dos serviços poderá celebrar contrato de programa, com dispensa de licitação, na forma do inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei de Licitações. Além disso, o chamamento público será dispensável em algumas hipóteses, previstas no § 6º do art. 10-C.

Diversas emendas objetivam suprimir integralmente o art. 10-C: as **Emendas nºs 1, 8, 15, 22, 31, 63, 80, 99, 104, 137, 155, 175, 217, 221, 282, 324, 351, 355, 367, 440, 450 e 494**. Para alterar o art. 10-C apresentaram-se as **Emendas nºs 12, 27, 30, 236, 243, 257, 263, 273, 320, 330, 331, 332, 467, 470 e 471**.

Apesar de concordarmos com os objetivos do art. 10-C, optamos pelo acolhimento das emendas supressivas e pelo não acolhimento

SF/19693.35305-76

Página: 14/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe46314206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

das emendas modificativas. Consideramos que a abertura do mercado à competição deve ser realizada mediante o restabelecimento da isonomia entre empresas públicas e privadas, como exige o art. 173 da Constituição. Para tanto, suprimimos da Lei nº 11.107, de 2005, o instituto do contrato de programa, sem prejuízo da continuidade dos ajustes em vigor. Encerrados os contratos de programa, far-se-á necessário celebrar contrato de concessão para a prestação do serviço, o que se fará segundo a regra universal da licitação.

A MPV também insere o art. 10-D na Lei nº 11.445, de 2007, prevendo que cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico.

Para suprimir o art. 10-D apresentaram-se as **Emendas nºs 22, 76, 240, 298, 422, 464 e 495**, que entendemos não merecem prosperar.

Assim, mantemos, com ajustes redacionais, o art. 10-D, acrescentando o detalhamento das cláusulas específicas do setor, a serem incorporadas aos contratos de concessão ou de programa. Consideramos esse dispositivo particularmente relevante, tendo em vista que grande parte dos contratos de programa apresentam redação vaga, que não contêm obrigações claras para a empresa estatal, o que impede qualquer cobrança com relação à melhoria do serviço.

#### Arts. 11, 11-B, 13, 17 e 19 da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV altera os arts. 11, 13, 17 e 19 da Lei do Saneamento Básico para tratar de regras sobre: condições de validade dos contratos; destinação de recursos pagos a título de outorga para fundo para universalização dos serviços; elaboração de plano de saneamento básico para o conjunto dos municípios atendidos pelo serviço regionalizado; aprovação dos planos de saneamento básico por ato dos titulares e possibilidade de apresentação de planos simplificados para Municípios com população inferior a vinte mil habitantes.

As **Emendas nºs 2, 7, 16, 57, 59, 69, 77, 79, 90, 100, 105, 157, 176, 213, 250, 274, 297, 306, 315, 341, 366, 421, 426, 439, 447, 491, 496 e**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**499** propõem a supressão de algum desses artigos. As **Emendas n°s 37, 172, 173, 174, 222, 237, 239, 260, 265, 328, 353, 363, 365, 461 e 463** pretendem alterar algum dos dispositivos dos arts. 11, 11-B, 13, 17 e 19 da Lei nº 11.445, de 2007. Entendemos que essas emendas não merecem ser acolhidas.

Ponderamos que os parágrafos acrescentados ao art. 11, que autorizam a celebração de contrato na ausência de plano de saneamento básico, não contribuem para o aperfeiçoamento do setor e podem gerar insegurança jurídica, pois os contratos teriam que ser posteriormente alterados em função da aprovação do plano. Cabe ao Poder Executivo estabelecer padrões de conteúdo obrigatório para os planos, que devem ser suficientemente simples para viabilizar sua elaboração pelos diversos titulares, inclusive com a colaboração dos estados e da União.

O art. 11-B, incluído pela MPV, permite a subdelegação total ou parcial dos serviços de saneamento básico prestados sob a égide de um contrato de programa e traça os requisitos para tanto.

Com o objetivo de suprimir o art. 11-B foram apresentadas as **Emendas n°s 4, 6, 14, 58, 78, 102, 106, 156, 214, 314, 345, 438, 451, 456, e 497**. Para alterar o art. 11-B proposto pela MPV ofereceram-se as **Emendas n°s 238, 261 e 462**. Concluímos que não merecem ser acolhidas essas emendas.

Acrescentamos ao dispositivo a possibilidade de que a autorização do titular seja incorporada diretamente no contrato de programa. Além disso, limitamos a possibilidade de subdelegação a 25% do valor do contrato.

No art. 13, suprimimos a parte final do § 2º-A, tendo em vista que seu texto reproduz comando constante do *caput*.

Visando a fortalecer a regionalização na prestação dos serviços, alteramos o art. 14, para atribuir aos estados competência para estabelecer blocos de prestação dos serviços, de modo a se gerar ganhos de escala. A titularidade nesse caso poderá ser exercida pelo estado, por consórcio público ou por estrutura de governança interfederativa instituída por lei complementar estadual.

SF/19693.35305-76

Página: 16/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O art. 17 é ajustado para se contemplar a hipótese de blocos integrados por unidades territoriais titulares de serviços de interesse comum e para suprimir a exigência de convalidação pelos municípios do plano de saneamento básico elaborado para a região como um todo.

As **Emendas n°s 172, 173 e 363** pretendem modificar os arts. 16 e 17 da Lei de Saneamento Básico e não devem ser aprovadas.

As **Emendas n°s 233, 262 e 460** propõem adequar a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (art. 19 § 9º-A) e devem ser aprovadas.

Acrescentamos ao art. 21 a exigência de que a entidade reguladora tenha natureza autárquica, o que é uma decorrência natural da independência decisória e da autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que já consta do texto vigente. Para tanto, acatamos parcialmente a **Emenda nº 360**.

#### Arts. 22, 23 e 25-B da Lei nº 11.445, de 2007:

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.445, de 2007 são alterados pela MPV e dispõem sobre a regulação dos serviços. Tratam de regras sobre objetivos da regulação e abrangência das normas pela entidade reguladora. O art. 25-B foi incluído pela MPV e trata da competência da ANA para instituir normas de referência nacionais e regras para acesso aos recursos públicos federais.

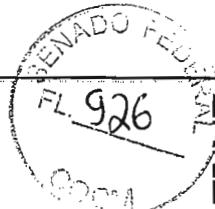
As **Emendas n°s 34, 54, 55, 56, 66, 88, 89, 91, 92, 152, 158, 216, 294, 295, 296, 300, 313, 338, 339, 418, 419, 420, 424, 437, 445, 478, 479 e 500** objetivam suprimir algum desses artigos. As **Emendas n°s 165, 167, 170, 164, 169, 223, 231, 232, 264, 268, 357, 359, 406, 407, 455 e 477** propõem alterar algum desses dispositivos. Concluímos pela sua rejeição, para manter o modelo de regulação dos serviços de saneamento básico proposto pela MPV.

Para evitar sobreposição entre diplomas legais, suprimimos os parágrafos do art. 25-B, que reproduzem normas introduzidas na Lei nº 9.984, de 2000.

SF/19693.35305-76

Página: 17/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Arts. 29, 30, 35 e 40 da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV altera os arts. 29, 30, 35, 40 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que tratam de aspectos econômicos e sociais dos serviços de saneamento básico, com regras para: estabelecer que a remuneração pela cobrança dos serviços assegurará a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos, apenas permitindo outras formas adicionais, como subsídios e subvenções, quando necessário; prever que deverão ser considerados os fatores listados nos incisos do art. 30 na definição da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços; determinar que taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, podendo-se ainda considerar outros fatores listados nos incisos do art. 35; e dispor sobre interrupção dos serviços em casos de necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas.

As **Emendas nºs 53, 86, 87, 98, 101, 135, 150, 159, 292, 293, 336, 342, 416, 417 e 500** têm o objetivo de suprimir algum dispositivo dos arts. 29, 30, 35, 40 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007, alterados pela MPV. As **Emendas nºs 62, 146, 147, 162, 163, 404 e 405** pretendem modificar algum desses dispositivos alterados pela MPV. Entendemos que essas emendas não devem ser aprovadas pois concordamos com as regras propostas pela MPV para os aspectos econômicos e sociais da prestação de serviços de saneamento básico.

Acrescentamos um novo parágrafo ao art. 42, que trata da remuneração dos investimentos realizados pelo prestador, para assegurar-lhe indenização prévia relativa à parcela não amortizada ou depreciada sempre que houver transferência da prestação a outro operador, facultando-se ao titular atribuir seu pagamento àquele que assumirá o serviço. Trata-se de norma de grande abrangência, tendo em vista que a aprovação do PLV deverá ser seguida de adaptação dos contratos existentes, seja para viabilizar a prestação regionalizada, seja para introduzir a competição no setor.

Arts. 43, 44, 45 e 46-A da Lei nº 11.445, de 2007:

SF/19693.35305-76

Página: 18/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d451f





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Os arts. 43 e 45 da Lei de Saneamento Básico são alterados e o art. 46-A é introduzido pela MPV, para tratar, respectivamente, de requisitos mínimos de qualidade na prestação dos serviços; conexão de edificações permanentes urbanas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços; e recomendação, pela ANA, da restrição ou da interrupção do uso de recursos hídricos.

Como objetivo de suprimir essas alterações foram apresentadas as **Emendas nºs 51, 52, 85, 93, 160, 290, 291, 343, 414, 415 e 500**. Para modificar esses dispositivos ofereceram-se as **Emendas nºs 211, 224, 251, 318 e 401**. Ponderamos que essas emendas desvirtuam o propósito da MPV de conferir maior segurança jurídica aos aspectos técnicos e de sustentabilidade econômico-financeira para a disponibilização e a manutenção da infraestrutura e do uso dos serviços de saneamento básico.

Alteramos o art. 44, para incluir entre os empreendimentos sujeitos a licenciamento simplificado os relativos ao manejo de resíduos sólidos e para incluir a exigência de prioridade nos processos de licenciamento pertinentes ao saneamento básico. Além disso, facultamos ao órgão ambiental a aceitação de método progressivo de esgotamento sanitário, em que os resíduos são escoados, em um primeiro momento, pela rede de drenagem por meio da técnica de coleta a tempo seco, para no futuro se proceder à instalação da rede definitiva.

As **Emendas nºs 230, 267 e 475** merecem ser acolhidas pois promovem adequado ajuste ao § 3º-A do art. 45, regra que trata do pagamento pela disponibilização e manutenção da infraestrutura de água e esgoto.

Acrescentamos, ainda, a possibilidade de execução do serviço de conexão das edificações à rede pública pela empresa prestadora, com a posterior cobrança do usuário, assim como a exigência de que a intervenção em núcleo urbano informal observe a Lei da Regularização Fundiária.

Arts. 48, 49, 50, 52 e 53 da Lei nº 11.445, de 2007:

SF/19693.35305-76

Página: 19/54 25/04/2019 00:50:16

ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A MPV altera os art. 48, 49, 50, 52 e 53 da Lei nº 11.445, de 2007, que tratam de diretrizes a serem observadas pela União no estabelecimento de sua política de saneamento básico; dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico; da alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades federais; do conteúdo mínimo do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB); e de regras do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Para suprimir um desses dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 48, 49, 50, 51, 64, 118, 138, 236, 287, 288, 289, 305, 407, 411, 412, 413, 428, 467, 483, 500 e 501**. Para alterar algum desses dispositivos foram oferecidas as **Emendas nºs 208 e 398**. Essas emendas não devem ser aprovadas.

**As Emendas nºs 201, 202, 203, 204, 207, 390, 391, 392, 393 e 396** propõem devida alteração para ajustar a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (arts. 50, 52-A e 53).

Acrescentamos ao art. 48 a diretriz de controle das perdas de água e fomento ao reúso de efluentes e aproveitamento de águas de chuva, temas emergentes que demandam a atenção do setor diante das mudanças climáticas e da escassez de água em parte significativa do País.

Para tornar efetiva a diretriz de regionalização na prestação dos serviços, assim como incentivar a adaptação dos contratos existentes às novas disposições legais, acrescentamos às condicionalidades para o financiamento federal constantes do art. 50 a estruturação da prestação regionalizada das regiões definidas pelos estados e a regularidade jurídica das operações a serem financiadas.

Visando apoiar os titulares nessas adaptações, introduzimos um novo artigo no PLV, para disciplinar o apoio da União a essa desejada reestruturação do setor. Nele definimos as etapas a serem seguidas e disciplinamos um regime jurídico voltado para o estímulo à competição, a ser observado em caso de adesão do titular.

SF/19693.35305-76

Página: 20/54 25/04/2019 00:50:16





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Arts. 53-D, 53-E e 53-F da Lei nº 11.445, de 2007:

A MPV inclui os arts. 53-D, 53-E e 53-F na Lei nº 11.445, de 2007, para criar o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado sob a presidência do Ministério das Cidades, cuja composição será definida em ato do Poder Executivo federal. O CISB tem como finalidades assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. O art. 53-E define as competências do CISB e o art. 53-F estabelece que regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.

As seguintes emendas pretendem suprimir esses artigos incluídos pela MPV: **Emendas nºs 84, 95, 136, 161, 286, 410, e 501**. Com o objetivo de modificar algum desses dispositivos, ofereceram-se as **Emendas nºs 200 e 388**. Ponderamos que essas emendas supressivas e modificativas não merecem ser acolhidas.

A **Emenda nºs 389** ajusta a denominação do antigo Ministério das Cidades para Ministério do Desenvolvimento Regional (art. 53-D) e deve ser aprovada.

Introduzimos no art. 53 competência suplementar para a União estabelecer os blocos de prestação regionalizada, a ser exercida no caso de estados que não o tenham feito no prazo de dois anos, conforme disposição transitória acrescentada ao PLV.

**3.4. Art. 6º da MPV - Alterações na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017**

As alterações promovidas pela Medida Provisória visaram a viabilizar o apoio da União à estruturação de projetos no setor do saneamento básico. Entendemos que houve um detalhamento excessivo do art. 1º, que foi suprimido a fim de que se trate do assunto por meio de normas infralegais.

A **Emenda nº 36** propõe a supressão desse artigo e não deve ser acatada.

SF/19693.35305-76

Página: 21/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

### *3.5. Art. 7º da MPV – Alterações na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005*

Alteramos a Lei dos Consórcios Públicos, para limitar o instituto do contrato de programa às situações que não envolvam a prestação de serviços públicos. Com isso, o serviço que não seja prestado diretamente pelo titular deverá ser objeto de contrato de concessão, sob a égide da Lei nº 8.987, de 1995. A rigor, os contratos de programa já apresentam natureza jurídica de concessão, tendo em vista que o § 1º do art. 13 já determina sua subordinação a essa Lei. A alteração proposta reconhece essa realidade, trazendo como consequência a necessidade de licitação ao final dos contratos. Em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, introduzimos artigo no PLV destinado a facultar a conversão dos atuais contratos de programa em contratos de concessão, admitindo sua continuidade até o termo contratual.

### *3.6. Transformação de cargos*

Mantivemos o dispositivo, com nova numeração, sem alterações.

As Emendas nºs 65, 82, 96, 153, 299, 344, 423 e 492 propõem suprimir esse artigo da MPV e não merecem ser acolhidas.

### *3.7. Arts. 8º e 9º da MPV – revogações e vigência*

Ambos artigos foram mantidos porém renumerados, com adaptações às modificações realizadas no restante do PLV.

As Emendas nºs 46, 47, 80, 81, 97, 99, 116, 125, 154, 155, 316, 317, 340, 408, 409 e 501 pretendem a supressão de um desses artigos da MPV. As Emendas nºs 124, 198, 346 e 397 objetivam modificar um desses artigos. Entendemos que essas emendas não merecem ser acatadas.

### *3.8. Emendas referentes a matéria estranha à MPV nº 844, de 2018*

No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que algumas devem ser rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MPV nº 868, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º da

SF/19693.35305-76

Página: 22/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe46314206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”. No julgamento da ADI nº 5127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória. Nesse sentido, as **Emendas nºs 29, 61, 114, 115, 181, 182, 199, 386 e 387** tratam de matéria estranha à MPV, e para elas, portanto, dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.

### **3.9. Outros ajustes**

Em acréscimo às leis objeto da MPV nº 868, de 2018, julgamos necessário alterar outros diplomas legais, conforme a seguir exposto.

A Lei nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre os consórcios públicos e convênios de cooperação, é alterada para revogar-se a proibição absoluta de continuidade dos contratos de programa na hipótese de alienação do controle da empresa estadual prestadora dos serviços, introduzindo-se, em substituição, uma consulta aos titulares com relação à conversão dos contratos em concessão. Trata-se, em síntese, do regime introduzido pelo art. 8º-D da Lei nº 11.445, de 2007, que passa a ser norma geral e não mais exceção.

A Lei nº 13.089, de 2015 – Estatuto da Metrópole –, é alterada para permitir que o mecanismo de governança interfederativa por ela disciplinado possa ser estendido, no que for pertinente, às microrregiões em geral e não apenas àquelas de características urbanas. Trata-se de medida destinada a oferecer um modelo institucional claro para as regiões de prestação de serviços que demandem o exercício integrado da titularidade com vistas à obtenção de ganhos de escala.

A Lei nº 12.305, de 2009, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é alterada para se determinar que a disposição adequada dos rejeitos seja implantada conforme os planos de resíduos sólidos previstos nessa Lei, com aproveitamento parcial da **Emenda nº 26**.

O dispositivo vigente prevê prazo vencido em 2014, que se revelou muito reduzido. O texto proposto prestigia o planejamento nesse

SF/15693.35305-76

Página: 23/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

segmento, a fim de que as metas possam ser harmonizadas com os meios de que dispõem os titulares dos serviços. Consideramos que a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é atualmente um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios e a alteração harmoniza a implementação dessa medida com as metas dos demais serviços públicos de saneamento básico, cuja universalização baseia-se nas metas dos respectivos planos.

SF/19693.35305-76



### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 26, 112, 149, 178, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 207, 211, 229, 230, 233, 260, 262, 263, 267, 275, 283, 360, 369, 379, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 460, 470 e 475 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

**(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2019)**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para autorizar a conversão de contratos de programa em concessões; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializado; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

“**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**"Art. 4º .....**

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....  
 § 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

**"Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.**

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

  
SF/19693.35305-76

Página: 26/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be75c78eb4a334c237d451f





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva e o controle da perda de água;

VI – a metodologia de cálculo para o pagamento de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – a governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007;

VIII – as atividades de reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normais ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.



SF/19693.35305-76

Página: 27/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

SF/19693.35305-76

Página: 28/54 25/04/2019 00:50:16



Ofafe46314206338be75c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.” (NR)

**“Art. 4º-D.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, será limitado, nos termos de regulamento, aos serviços regulados pelas entidades de que trata o *caput*.

§ 2º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência publicadas, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 3º Respeitados os contratos vigentes e as respectivas previsões de desembolso, a restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos prevista no § 1º produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência.

§ 4º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal listados no § 1º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

“Art. 8º-B. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)

“Art. 11. ....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

“Art. 17-B. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para

SF/19693.35305-76

Página: 30/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

- a) despoluição de bacias hidrográficas;
- b) eventos críticos em recursos hídricos; e
- c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

*Parágrafo único.* Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

**Art. 4º** A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

SF19693.35305-76

Página: 32/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463ff4206338be7c5c78eb4a3334c237d4578



941



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abrange mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)



SF/19693.35305-76

Página: 33/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe46314206338be7c5c78eb4a334c237d4516





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**"Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei específica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."

**"Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

SF/19693.35505-76

Página: 34/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516



943

CCS/



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; e

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; e

XV – competição na prestação dos serviços.” (NR)

**“Art. 7º .....**

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

.....” (NR)

**“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:**

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

*Parágrafo único.* Os titulares poderão delegar o exercício da titularidade ao Estado ou a consórcio público, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

**“Art. 9º .....**

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

*Parágrafo único.* No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)

**“Art. 10-D** – Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária.

*Parágrafo único.* Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato,

  
SF/19693.35305-76

Página: 36/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

**“Art. 11. ....**

.....  
II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....  
**§ 2º .....**

.....  
II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

.....” (NR)

**“Art. 11-B.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11, e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)

**“Art. 13. ....**

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para

946

SF/19693.35305-76

Página: 37/54 25/04/2019 00:50:16

0fafc463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*.” (NR)

**“Art. 14.** A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º No caso de blocos cujo território abranja mais de um serviço, de interesse local ou de interesse comum, a prestação regionalizada dependerá de adesão dos respectivos titulares, nos termos do parágrafo único do art. 8º.” (NR)

**“Art. 17.** O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares atendidos.

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de titulares atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos titulares contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)

**“Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico



SF/19693.35305-76

Página: 38/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

.....” (NR)

**“Art. 19. ....**

.....  
 § 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....  
 § 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)

**“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)**

**“Art. 22. ....**

.....  
 III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

**“Art. 23. ....**

.....  
 VI – monitoramento dos custos;

948





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XIII – procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

**“Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”**

**“Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

SF/19693.35305-76

Página: 40/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.” (NR)

**“Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....” (NR)

**“Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público.” (NR)

**“Art. 40.** .....

.....  
II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....” (NR)

**“Art. 42.** .....

950





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

**“Art. 43. ....**

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

**“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.**

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....  
§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição.” (NR)

**“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.**

SF/19693.35305-76

Página: 42/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516...





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 46-A Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“Art. 48. ....

.....  
III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....  
VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções

SF/19693.35305-76

Página: 43/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....  
 IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....  
 XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

.....” (NR)

**“Art. 49. ....**

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

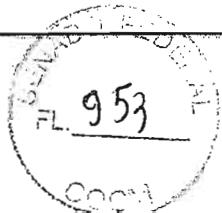
.....  
 IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....  
 XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

SF/19693.35305-76

Página: 44/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.”  
(NR)

**“Art. 50. ....**

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância das normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....  
§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida

SF/19693.35305-76

Página: 45/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....  
 § 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....  
 c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....  
 § 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....  
 II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....  
 § 3º A União estabelecerá, de forma suplementar aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14.” (NR)

“Art. 53. ....

.....  
 § 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de

SF/19693.35305-76

Página: 46/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe46314206338be7c5c78eb4a334c237d4515





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

**“Art. 53-D.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

*Parágrafo único.* A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.”

**“Art. 53-E.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

SF/19693.35305-76

Página: 47/54 25/04/2019 00:50:16

Ofafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”

**“Art. 53-F.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.”

**Art. 6º** A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)

“Art. 2º.....

.....  
§ 3º .....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....  
V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

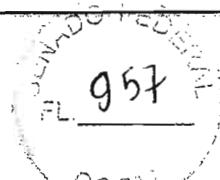
§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos

SF19693.35305-76

Página: 48/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4515





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras, observado o disposto no § 1º do art. 1º;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

SF/19693.35305-76

Página: 49/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516

**Art. 7º** A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)

**“Art. 13.** Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

.....” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** .....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum;

.....(NR)

**Art. 9º** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de que trata o art. 14.” (NR)

**Art. 10.** Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

**Art. 11.** Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos estados, das regiões de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada região;

III – modelagem da prestação dos serviços em cada região, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

IV – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

V – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a conversão dos contratos de programa em contratos de concessão.

§ 1º Caso a alteração de que trata o inciso IV do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 1995; e

SF/19693.35305-76

Página: 51/54 25/04/2019 00:50:16

0fafef463f42063338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Fica autorizada a assinatura de contratos de programa com empresas públicas ou companhias de economia mista do segmento de saneamento básico caso a licitação de que trata o inciso V do *caput* reste deserta.

§ 3º O apoio da União será condicionado a compromisso do titular dos serviços de conclusão das etapas de que trata o *caput*, ficando obrigado a ressarcir as despesas incorridas em caso de descumprimento dessa obrigação.

**Art. 12.** Os contratos de programa para prestação de serviço público existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

**Art. 13.** Anteriormente à alienação de controle acionário de companhia estatal executora de contrato de programa ou de concessão, o ente controlador comunicará formalmente sua decisão aos titulares dos serviços prestados pela companhia, que deverão se manifestar sobre a continuidade dos contratos.

§ 1º A comunicação formal a que se refere o *caput* deverá contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos, abrangência territorial e metas de atendimento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

SF/19693.35305-76

Página: 52/54 25/04/2019 00:50:16

0fafe46314206338be7c5c78eb4a334c237d451f





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuênciia implicará a adesão automática às condições constantes da minuta de edital.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuênciia.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuênciia poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 14.** A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei.

**Art. 15.** Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

III - o § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007:

a) os incisos I, XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º;

b) o art. 8º-D;

SF/19693.35305-76

Página: 53/54 25/04/2019 00:50:16

0faf463f4206338be7c5c78eb4a334c237d4516





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- c) o parágrafo único do art. 13;
  - d) os arts. 15 e 16;
  - c) o parágrafo único do art. 43; e

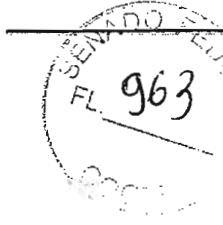
V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 2017.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO  
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A  
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

SF/19170.00838-61

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

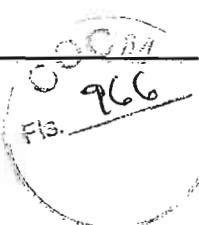
Na 6ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 868, de 2018, em 25 de abril de 2019, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista e levando em consideração argumentos apresentados nas audiências públicas realizadas, efetuamos as seguintes alterações em relação ao Relatório inicialmente apresentado.

Tendo em vista as novas competências da Agência Nacional de Águas, propomos a alteração de seu nome para “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico”, contudo mantendo a sigla “ANA”.

Página: 1/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccdf8b3b5





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ademais, uma vez que o art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pela MPV, trata do acesso a recursos da União, deslocamos alguns de seus parágrafos para o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, que disciplina diretamente a matéria.

Entre as diretrizes do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, introduzimos a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Definimos, no art. 10 dessa mesma Lei, a concessão como único tipo de contrato apto a formalizar prestação do serviço quando não executado diretamente pelo titular.

Em acréscimo às leis objeto de alteração pela MPV nº 868, de 2018, julgamos necessário alterar outros diplomas legais e incluir regras para conferir maior segurança jurídica ao setor de saneamento básico, conforme a seguir exposto.

Visando a fortalecer a prestação regionalizada dos serviços, introduzimos dispositivos destinados a equiparar os convênios de cooperação aos consórcios públicos, de modo a eliminar o caráter de precariedade atualmente atribuído aos primeiros. Dessa forma, os contratos de concessão relativos a blocos abrangentes do território de mais de um titular que venham a ser celebrados pelos Estados, mediante gestão associada, gozarão de segurança jurídica equivalente à dos contratos celebrados por consórcios públicos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, é alterada para se determinar que a disposição adequada dos rejeitos seja implantada segundo prazos compatíveis com a escala de cada município, com aproveitamento da **Emenda nº 26**. O dispositivo vigente prevê prazo vencido em 2014, que se revelou muito reduzido.

O texto proposto estabelece como regra geral o prazo de 31 de dezembro de 2019, admitindo sua ampliação no caso de municípios que tenham elaborado plano de resíduos sólidos e tenham estabelecido mecanismo de financiamento do serviço.

SF/19170.00838-61

Página: 2/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ect2cccd8b3b5





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

No art. 11, que trata do apoio da União ao processo de regionalização dos serviços, suprimimos o §2º, que autorizava a celebração de contrato de programa no caso de restar deserta a licitação, tendo em vista que no regime proposto não se admitirá mais a prestação dos serviços por contrato de programa.

Embora a Lei nº 11.445, de 2007, tenha proibido a prestação dos serviços por empresa alheia à administração do ente titular sem a celebração de contrato, situações dessa natureza permanecem até os dias atuais. Visando a regularizá-las, introduzimos artigo que autoriza a formalização dessas relações, mediante reconhecimento da existência de contrato de programa de fato.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das **Emendas nºs 1, 3, 5, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 31, 63, 68, 80, 99, 103, 104, 107, 112, 137, 140, 142, 143, 145, 149, 155, 170, 174, 175, 178, 187, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 211, 217, 221, 222, 229, 230, 233, 237, 245, 246, 259, 260, 262, 263, 265, 267, 272, 275, 277, 282, 305, 324, 325, 351, 352, 355, 360, 365, 367, 369, 371, 377, 379, 383, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 425, 440, 448, 449, 450, 459, 460, 461, 470, 475, 493 e 494** e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019

**(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2019)**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e

SF/19170.00838-61

Página: 3/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

“Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

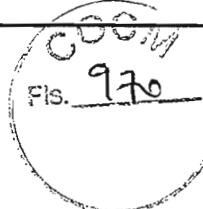
.....  
§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

“Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro;

III – padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória;

V – redução progressiva e controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;



SF/19170.00838-61

Página: 6/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccdd8b2915





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.”

**“Art. 4º-B.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 50, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal”

**“Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**“Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.”

**“Art. 11.....”**

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

**“Art. 13.....”**

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

**“Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

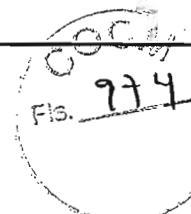
§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.”

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

- a) despoluição de bacias hidrográficas;
- b) eventos críticos em recursos hídricos; e
- c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

*Parágrafo único.* Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

**Art. 4º** A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

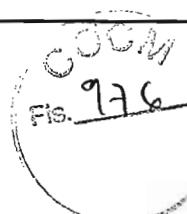
II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abrange mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinqüenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)

**“Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”

**“Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em

SF/19170.00838-61

Página: 12/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5



Fls. 777



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

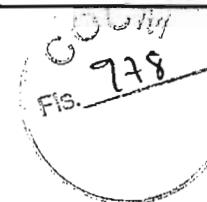
XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**“Art. 7º .....**

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, inclusive por compostagem; e disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

.....” (NR)

**“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:**

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

*Parágrafo único.* O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.” (NR)

**“Art. 9º .....**

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional

SF/19170.00838-61

Página: 14/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

*Parágrafo único.* No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)

**“Art. 10.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

.....” (NR)

**“Art. 10-A.** Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária.





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

*Parágrafo único.* Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

“Art. 11. ....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....  
§ 2º .....

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

.....” (NR)

“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.”

SF/19170.00838-61

Página: 16/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b7





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**“Art. 13. ....”**

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*.” (NR)



SF/19170.00838-61

**“Art. 14. A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.”**

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º.” (NR)

Página: 17/35 07/05/2019 14:03:26

**“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.”**

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.



65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccdf8b3b5



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)

**“Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

.....” (NR)

**“Art. 19.** .....

.....  
.....  
§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....  
.....  
§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)

**“Art. 21.** A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)

**“Art. 22.** .....

.....  
.....  
III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos

SF/19170.00838-61

Página: 18/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ect2ccdb8b3b5





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“Art. 23. ....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – manejo de resíduos sólidos – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....  
 § 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.” (NR)

**“Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....” (NR)

**“Art. 31.** Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)

**“Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

SF/19170.00838-61

Página: 20/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8c7c





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)

**“Art. 40. ....**

.....  
II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....” (NR)

**“Art. 42. ....**

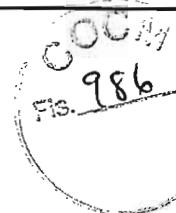
.....  
§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

**“Art. 43. ....**

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

**“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões**





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....  
 § 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição.” (NR)

**“Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....  
 § 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

SF/19170.00838-61

Página: 22/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

**“Art. 46-A** Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.”

**“Art. 48.** .....

.....  
III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

.....  
VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....  
IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....  
XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

SF/19170.00838-61

Página: 23/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b8281ecf2ccdb8b3b5





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.

.....” (NR)

**“Art. 49. ....**

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....  
IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....  
XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.”  
(NR)

**“Art. 50. ....**

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;



SF19170.00838-61

Página: 24/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....  
 § 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....  
 § 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do *caput* não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) terras indígenas; e





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – às soluções individuais que não constituam serviço público.” (NR)

**“Art. 52.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....  
c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....  
§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....  
II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....  
§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14.” (NR)

**“Art. 53.** .....

.....  
§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

SF/19170.00838-61

Página: 26/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2ccdf8b3b5





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparéncia e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

**“Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

*Parágrafo único.* A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.”

### “Art. 53-B. Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

SF/19170.00838-61

Página: 27/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”

“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.”

**Art. 6º** A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financeirar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º .....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....  
V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....  
 § 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
 § 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**“Art. 8º .....**

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

.....” (NR)

**“Art. 11.....**

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)

**“Art. 13. ....**

§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 1º .....**

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.

§ 2º .....” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

mechanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

*Parágrafo único.* A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 10.** Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

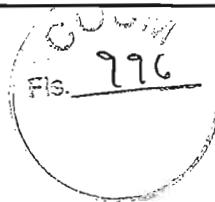
II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

SF19170.00838-61

Página: 31/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5c3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**Art. 11.** Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.

§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

SF/19170.00838-61

Página: 32/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o *caput* pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

**Art. 12.** Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

**Art. 13.** Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuênciam dos titulares dos serviços.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

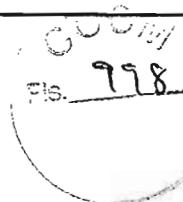
II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuênciam implicará a adesão automática à proposta apresentada.

SF/19170.00838-61

Página: 33/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuênciam.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuênciam poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 14.** A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.

**Art. 15.** As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

*Parágrafo único.* Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos contados da data indicada no *caput* e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

**Art. 16.** Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) § 1º do art. 12;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- b) inciso I do § 1º do art. 13;
- c) inciso VI do § 2º do art. 13; e
- d) § 6º do art. 13;

IV - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;

V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

Barcode: SF19170.00838-61

Página: 35/35 07/05/2019 14:03:26

65e35eba0d1ee7a5d3e1b8b828f1ecf2cccd8b3b5



## VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão Mista de análise da Medida Provisória 868, de 28 de dezembro de 2019, que *Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.*

### I. RELATÓRIO

No último dia 25 de abril, o Relator da MPV 868, de 2018, Senador Tasso JEREISSATI, apresentou, no âmbito desta Comissão Mista, Relatório parcialmente favorável à proposição. Defendeu Sua Excelência que a MPV seja aprovada, na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV), no qual incluiu diversas emendas.

Houve pedido de vista coletiva, após o que apresentamos este Voto em Separado, por discordar da orientação do Relatório, nos termos do parágrafo único do art. 32 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

### II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

#### a) Introdução

O que mais chama a atenção é que tanto a Medida Provisória, como o Projeto de Lei de Conversão, estão eivados de diversas **inconstitucionalidades**, que os inviabilizam. Por razões de síntese, vamos nos ater àquelas que consideramos as principais.

#### b) Ofensa ao arts. 30, V, e 25, § 3º, da CF/88



A primeira inconstitucionalidade diz respeito à proposta de se conceituar, em lei federal, o que seria *serviço de saneamento de interesse local* e *serviço de saneamento de interesse comum*.

Como é curial, em uma Federação quem decide as competências dos entes federados é a Constituição, em capítulo que tradicionalmente denominado como *pacto federativo*.

Não cabe, portanto, a lei ordinária – mas apenas à Constituição – definir as competências dos Municípios.

Porque se prevista a autonomia na Constituição, mas pudesse tal autonomia ser disciplinada por legislação ordinária **externa** ao ente a que se reconheceu a autonomia, de forma a que a dispor do **conteúdo** e dos **limites** de tal autonomia, não estaríamos diante de uma Federação, mas de um *Estado constitucionalmente descentralizado*, conceito completamente diferente.

Com isso, tanto o PLV como a Medida Provisória, ao pretenderem definir o que é *serviço de saneamento de interesse local* estão, em realidade, **interpretando** e, mais que isso, **alterando** o conteúdo do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que prevê ser de competência municipal os **serviços públicos de interesse local**.

Observe-se que não é permitido a uma lei ordinária **interpretar a Constituição**, cujo sentido deve ser sempre tirado de seu próprio texto. Aliás, é ao contrário, são as leis que devem ser sempre interpretadas à luz do texto Constitucional, não a Constituição que deve ser interpretada sob a prisão e a direção do texto legal. Como de conhecida lição do respeitado Professor José Joaquim Gomes CANOTILHO, o que deve prevalecer é a *constitucionalidade das leis, não o legalismo da Constituição*<sup>1</sup>.

Doutro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 25, § 3º, prevê que a definição do que é *interesse comum* depende de **lei complementar estadual**.

---

<sup>1</sup> *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2ª. ed., Coimbra: Editora Almedina, 1998, págs. 1.106-1.107. Este entendimento é o amplamente adotado pela doutrina jurídica, pro ex.: Roberto BIN, *Diritti e Argomenti*, Milão: Giuffrè Editore, 1992, pág. 18 e ss.; Carlos MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira*, 5ª. ed., 1926, ns. 88-89, Carlos MAXIMILIANO também em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª. ed., Rio: Editora Forense, 1992, pág. 315, n. 381.



Inclusive, por causa disso o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842-RJ, decidiu que é tal definição, *in concreto*, desse conceito que legitima o território de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e a sua governança.

Em suma: na orientação do Supremo Tribunal Federal não há e nem pode existir um conceito de *serviço de saneamento de interesse comum* uniforme, que possa ser imposto aos Estados e à diversificada realidade urbana brasileira.

No ponto, preciosas são as palavras de Geraldo BRINDEIRO que, enquanto Procurador Geral da República, assim se pronunciou no julgamento da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1842-RJ:

*"Na verdade, o maior ou menor grau de repercussão do problema para aquém ou além dos limites do município e o modo de solucioná-lo é que determinam a sua qualificação de ser ou não interesse local ou comum. Assim sendo, mais que as próprias necessidades, são as formas de sua satisfação que determinam se certa matéria tem ou não caráter local".*

Ou seja, em cada situação, em vista dos problemas concretos e das soluções que Estado e Municípios pretendem desenvolver em conjunto, como fruto de um diálogo local, é que se poderá definir, de forma segura e proveitosa, o que seja interesse comum, que vai demandar a atuação conjunta.

Por isso, sabiamente, a Constituição Federal atribuiu este papel ao **legislador complementar estadual**, cujas competências não podem ser solapadas pela legislação federal.

Evidente, assim, que a Medida Provisória, como o Projeto de Lei de Conversão, neste ponto contrariam o que dispõe o artigo 25, § 3º, da Constituição Federal.

E tem mais.

O texto constitucional, no § 3º de seu artigo 25, afirma que os Estados **poderão** instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, para *integrar a organização, o planejamento e a execução de*



*funções públicas de interesse comum.* Como é evidente, a criação de tais instâncias interfederativas é uma **faculdade** não uma obrigação dos Estados.

Com isso, a definição, por meio de lei ordinária federal, do conceito de **serviço de saneamento básico de interesse comum** teria por efeito retirar do Município competência que a Constituição lhe assegurou e, ainda, gerar competência **que não teria quem a exerça**, uma vez que tal interesse comum exige a criação de instância interfederativa para sua gestão, e os entes da Federação **não possuem obrigação de criar tal instância**. Evidente que tal definição, como já se disse, pertence ao legislador complementar estadual, que a utiliza inclusive para orientar a simultânea criação da instância interfederativa que irá gerir esse interesse comum.

Prever competência sem prever quem a exerça, veja-se, é evidente *nonsense*; doutro lado, **obrigar** a criar região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião ofende, por outra forma, o mesmo artigo 25, § 3º, da Constituição Federal que, como se disse, reconhece aos Estados uma **faculdade**, o que não pode ser confundido com uma **obrigação**.

### c) Ofensa ao arts. 23, IX e parágrafo único, e 241 da CF/88

Outra inconstitucionalidade, quiçá a mais grave, são os dispositivos tanto da Medida Provisória, como do Projeto de Lei de Conversão que visam a impedir os Municípios utilizem a **gestão associada de serviços públicos** para disciplinar a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

As propostas ignoram este importante conceito, previsto no artigo 241 da Constituição Federal, parecendo indicar que o único caminho possível para a prestação dos serviços públicos seria ou a prestação direta **por órgão ou entidade do próprio titular** ou, então, **mediante concessão de serviços públicos**, por meio da qual haveria que contratar empresas do setor privado.

Apesar de o Brasil ser país que possui um federalismo do tipo cooperativo, pretendem tanto a Medida Provisória como o Projeto de Lei de Conversão **proibirem** que os Municípios entre si, ou que os Municípios e o Estado estabeleçam relações de cooperação destinadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico.



Ora, se a Constituição previu, no inciso IX de seu artigo 23, que é **competência comum**, dentre outros, dos Estados e dos Municípios *promover a melhoria das condições de saneamento básico*, e, ainda, no parágrafo único deste mesmo artigo 23, que tal competência comum deve ser exercida mediante cooperação.

§ *Como se impedir que ocorra a cooperação interfederativa?*

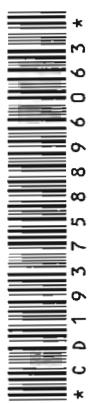
§ *Como se impedir que Estados e Municípios exerçam competências que lhe foram asseguradas pela Constituição?*

Observe-se que se deflui como natural a possibilidade de o Estado criar uma companhia de saneamento para que esta possa socorrer os Municípios, de forma a viabilizar que os estes últimos possam prestar de forma adequada os **serviços públicos de saneamento básico** de que são titulares.

Apesar disso, originada de proposta do Presidente Fernando Henrique CARDOSO, foi promulgada a Emenda Constitucional 19, de 1998, que deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal, o qual passou a prever que os entes da Federação podem se utilizar de um instrumento novo, qual seja, **a gestão associada de serviços públicos**.

Tanto no regime anterior, como após o novo texto do artigo 241 da Constituição, para viabilizar a prestação de serviços públicos em regime de cooperação federativa era amplamente utilizado o **contrato de concessão**, celebrado sem licitação, ante a inviabilidade de haver competição para se viabilizar a cooperação federativa. No entendimento da época, exigir licitação para a celebração de contrato de concessão entre a companhia estadual de saneamento e o Município seria impedir que tais entes exerçam suas prerrogativas constitucionais.

Tais contratos de concessão, adaptados para disciplinar a prestação de serviços neste regime específico de cooperação cooperativa, eram designados pela doutrina jurídica tanto como **concessão imprópria**, como **concessão-convênio**, porque não disciplinavam uma relação entre um ente público e um ente privado, mas apenas uma relação de cooperação federativa, decorrente de nosso regime constitucional.



Contudo, para evitar esse uso duplo do contrato de concessão, o legislador criou, pela Lei 11.107, de 2005, o instituto do contrato de programa. Importante dizer que, na experiência europeia, é conhecido o instituto da *gestão associada de serviços públicos* que se completa com o *acordo de programa*, gerando o que, no âmbito internacional, é conhecido como regime de prestação *in house*.

Tal forma de prestação de serviço, fique logo claro, é forma de **prestação direta**, pela própria Administração Pública, só que ao invés de um ente utilizar de sua própria estrutura administrativa para prestar os serviços, “toma emprestado” a estrutura administrativa de outro ente. Tudo fica “na casa” da Administração Pública, por isso que tal regime de prestação de serviços, no âmbito internacional, é conhecido como *in house providing*.

Como se pode ver, caso o contrato de programa seja afastado da disciplina da prestação de serviços públicos em regime de gestão associada, que, repita-se, é previsto pelo artigo 241 da Constituição Federal, evidentemente que a prática anterior, que era consagrada e se desenvolvia sem maiores percalços jurídicos, deve ser retomada.

Com isso, ao contrário do que afirma o discurso político sobre a Medida Provisória ou o Projeto de Lei de Conversão apresentado a esta Comissão Mista no dia 25 de abril último, **não ficará impedido** o Município de contratar diretamente, sem licitação, a empresa estadual de licitação. A única diferença é que a contratação, como no passado, gerará um contrato de concessão (a chamada, repita-se, *concessão imprópria* ou *concessão-convênio*) e não um contrato de programa.

Como é evidente, ao se afastar o uso do contrato de programa, que foi instituído por lei de 2005, voltará a ocorrer a prática que existia antes. Não se entende como poderia ser de outra forma.

Mas, imaginando que a medida não seja inócua, que, realmente, haverá uma proibição de que a prestação de serviços públicos de saneamento básico se desenvolva sob o regime da cooperação federativa, evidente que tal medida ofende a Constituição, em especial o parágrafo único e inciso IX do artigo 23 do texto constitucional, que prevê que a cooperação federativa pode ser



utilizada nestes casos, como, também, ofende ao artigo 241, que prevê que os entes da Federação poderão se utilizar da ***gestão associada de serviços públicos***.

Em suma: se o regime da gestão associada de serviços públicos, prevista no texto constitucional, por força de emenda constitucional de iniciativa do Presidente Fernando Henrique CARDOSO, não agrada ao Governo Federal ou ao nobre e culto Senador Tasso JEREISSATI, cuja atuação tanto honra o Congresso Nacional, seria o caso de se propor a alteração do texto constitucional, não um projeto de lei que, como sabido, é subalterno e deve respeitar ao que prevê a Carta Magna.

#### **d) Ofensa ao art. 175 da CF/88**

Causa espécie que o Relatório apresentado a esta Comissão aos 25 de abril, Relatório que se fez acompanhar de Projeto de Lei de Conversão, ao mesmo tempo que afirma que a licitação seria inafastável para a celebração de contratos de concessão, porque o artigo 175 da Constituição Federal prevê que seria a licitação indispensável na celebração dessa espécie de ajuste, ao mesmo tempo, curiosamente, sem a menor cerimônia, prevê que tais contratos podem surgir sem a necessidade desse procedimento, mediante a ***conversão*** de contratos de programa em contratos de concessão.

Segundo a Medida Provisória, como segundo o Projeto de Lei de Conversão, celebrar contrato de programa sem licitação, para fazer valer a gestão associada prevista na Constituição, não seria admitido porque estaria se violando o sacrossanto princípio da competitividade, pelo que, segundo esse entendimento, a prestação de serviço público mediante delegação somente pode ser admitida mediante contrato de concessão *obtido mediante prévia licitação* – porque a licitação seria exigência inafastável do artigo 175 da Constituição.

Porém, contraditoriamente, tanto a Medida Provisória, com o PLV preveem que contratos de concessão surjam, sem licitação, mediante a ***conversão*** de outros contratos, os quais, por seu turno, também foram celebrados sem licitação.

A nossa posição, registre-se, é de total coerência, e de apegado respeito ao texto constitucional.

\* C D 1 9 3 7 5 8 8 9 6 0 6 3 \*



Entendemos que quando um contrato veicula *gestão associada de serviços públicos*, independentemente da denominação que este contrato adote, pode ser celebrado sem licitação, para fazer valer o artigo 241 da Constituição. Contudo, no caso de a relação jurídica **não disciplinar** gestão associada de serviços públicos, porque afastado o artigo 241 da Constituição Federal há que se aplicar o artigo 175, sendo de rigor a licitação.

Daí a inconstitucionalidade da celebração de contratos de concessão por **conversão**, porque, quando ausente a hipótese de gestão associada de serviços públicos, imprescindível o procedimento licitatório, por força do que dispõe o *caput* do artigo 175 da Constituição Federal.

#### e) Ofensa ao princípio constitucional da proteção da confiança

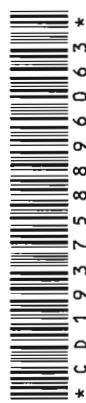
Ainda no campo das inconstitucionalidades que consideramos mais relevantes, de se ver que o Projeto de Lei de Conversão apresentado na sessão do dia 25 de abril da Comissão Mista, ao contrário do texto da Medida Provisória, **não prevê prazo de transição**, apesar de defender uma drástica mudança do modelo de prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Observe-se que, apesar de ser papel da lei inovar na ordem jurídica, o uso dessa prerrogativa deve ser realizada com cuidado, para não prejudicar desnecessariamente as posições jurídicas preexistentes, especialmente deve se evitar causar prejuízos a quem acreditou na atuação e nas orientações do Poder Público.

Neste aspecto, por sua enorme clareza, trazemos aqui a lição do renomado constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho:

*A aplicação das leis não se reconduz, de forma radical, a esquemas dicotômicos de estabilidade/novidade. Por outras palavras: entre a permanência indefinida da disciplina jurídica existente e a aplicação incondicionada da nova normação, existem soluções de compromisso plasmadas em normas ou disposições transitórias. (...).*

*No plano do direito constitucional, o princípio da proteção da confiança justificará que o Tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não necessária e indispensável uma disciplina transitória, ou se esta regulou, de forma de forma justa, proporcionada e*



*adequada os problemas resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos – posições, relações, situações – anteriores e subsistentes no momento de sua entrada em vigor.<sup>2</sup>*

Como se verá no tópico seguinte, dedicado ao mérito, a ausência de transição, caso a norma venha a ser efetivamente adotada, **causará graves e irreversíveis prejuízos às contas públicas estaduais e aos serviços de saneamento básico.**

E se trata de uma ofensa tamanha e desnecessária aos direitos do povo brasileiro e ao interesse público, que, tal como esclarece a doutrina, haverá evidente **inconstitucionalidade por contrariedade ao princípio constitucional da proteção da confiança.**

### III. ANÁLISE DE MÉRITO

Apesar das notórias **inconstitucionalidades tanto da Medida Provisória, como do Projeto de Lei de Conversão**, o que seria mais que suficiente para que fossem rejeitados, para realizar debate mais amplo tecemos aqui considerações sobre o mérito.

O que se propõe, em suma, ignorando a Constituição, é que os Municípios ficariam impedidos de celebrar contratos diretamente com as companhias estaduais de saneamento, sendo que, extintos os contratos em vigor, as novas contratações somente poderiam ser celebradas mediante licitação, na qual a empresa estadual teria que concorrer com as empresas privadas.

Esta proposta já vinha sendo debatida, inclusive quando da edição de Medida Provisória anterior (a MP 844/2018), sendo que o principal óbice para a sua adoção era a de que os Municípios superavitários, ou seja, aqueles cujas receitas tarifárias são superiores ao custo de operação e amortização dos investimentos, seriam naturalmente os que sairiam dos sistemas geridos pelas companhias estaduais de saneamento básico.

Isso produziria o efeito de que as companhias estaduais continuariam a existir atendendo apenas aos municípios deficitários, sem esse

<sup>2</sup> *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2<sup>a</sup>. ed., Coimbra: Editora Almedina, 1998, p. 263.



aporte de receita (conhecido como “subsídio cruzado”), com fortes repercuções negativas nas contas públicas estaduais e no acesso universal e equitativo aos serviços públicos de saneamento básico.

Não por outra razão os Governadores dos Estados emitiram Manifesto contra a Medida Provisória 844, Medida Provisória que teve fim melancólico, não sendo **sequer lida** no Plenário da Câmara dos Deputados, perdendo sua vigência por rejeição tácita.

A novidade que o Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Senador Tasso JEREISSATI trouxe ao debate foi a regionalização do saneamento básico por meio de “blocos de municípios”.

Apesar de existirem dúvidas sobre a operacionalização deste modelo, o seu objetivo seria mitigar parte dos efeitos da saída dos municípios superavitários, uma vez que haverá mecanismos para se implantar ou induzir a gestão regionalizada e, ao menos em parte, preservar o subsídio cruzado. A partir desse patamar, a proposta passou a ser a de exigir a licitação para os novos contratos.

Afora isso, o Projeto de Lei de Conversão, de forma inconstitucional como já aqui pontuamos, prevê que as companhias estaduais poderão **converter** seus contratos de programa em contratos de concessão, o que permitiria que, em caso de alienação de seu controle acionário para o setor privado, tais contratos permaneçam. A justificativa para a medida é a de proporcionar a reestruturação rápida, e, ainda, que os Estados possam obter receitas com a alienação do controle acionário dessas empresas.

Contudo, o Projeto de Lei de Conversão, ao contrário da Medida Provisória 868/2018 da qual se deriva, ou mesmo da Medida Provisória anterior (a MP 844), **não prevê prazo de transição**. Isso impede que as companhias estaduais que ainda operam sem instrumento contratual possam regularizar a situação, por meio de contratos de programa.

Insista-se que em muitos Estados, por ausência de contratos em vigor, **não será viável a pretendida alienação do controle acionário**, pelo que a solução passará a ser o **desmonte** gradativo da empresa, para a sua substituição pelo setor privado, mais apto a ganhar as licitações, até porque a competição será completamente desigual, por várias e conhecidas razões.



No caso particular da Bahia, segundo estudos coordenados pelo Professor Rudinei Toneto Júnior, Titular de Economia da Universidade de São Paulo (USP), caso o Projeto de Lei de Conversão não seja alterado para prever prazo de transição, implicará em o erário ter que socorrer a companhia estadual de saneamento, gerando despesas orçamentárias, para os próximos quatro anos, da ordem de **6,6 bilhões de reais** e, ainda, com a extinção da empresa, consolidar nas contas do Estado um aumento de passivo, relativo a empréstimos em pagamento e outros, da ordem de **2,5 bilhões de reais** - isso porque a empresa é muito menos endividada que a média do setor.

Com isso, a proposta, ao invés de estimular o investimento em saneamento básico, **levará a que estes serviços sejam prestados em condições precárias na maior parte dos Municípios** e, ainda, causará um **enorme rombo nas contas estaduais**, elevando o déficit público e prejudicando a recuperação econômica.

#### IV. CONCLUSÃO

Por estas razões, entendo que tanto a Medida Provisória 868, de 2018, como o Projeto de Lei de Conversão apresentado aos 25 de devem ser **REJEITADOS**, porque as propostas, na forma como foram formuladas, prejudicam os direitos do povo brasileiro de ter acesso universal e integral aos serviços públicos de saneamento básico.

Brasília, 7 de maio de 2019

Deputado AFONSO FLORENCE

PT/BA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO IGOR TIMO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado IGOR TIMO

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. IGOR TIMO)

A Medida Provisória nº 868, de 2018, apresenta como um de seus principais problemas de conteúdo, por si só suficiente para ensejar a sua rejeição, nos termos deste Voto em Separado, a retirada da autonomia dos Municípios para decidir como prestar os serviços de saneamento básico. No aspecto formal, as mudanças no setor deveriam ser feitas por meio de projeto de lei, o que permitiria uma discussão mais aprofundada do assunto, e não por meio de medida provisória, que tem validade imediata e prazo exígido para o necessário debate.

A principal discussão de mérito diz respeito à definição sobre a titularidade dos serviços de saneamento básico no país. Até 2013, Estados e Municípios litigavam quanto a isso, pois nem a Constituição Federal nem a Lei nº 11.445/2007 fazem





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO IGOR TIMO

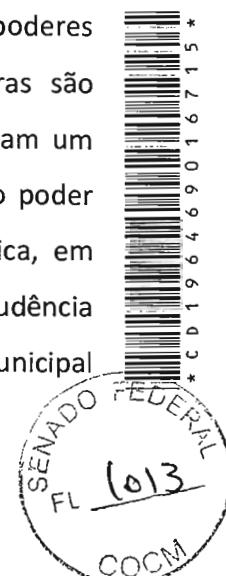
referência expressa a essa titularidade, muito embora a Lei Maior, em seu art. 30, inciso V, estabeleça que “*compete aos Municípios (...) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)*”.

Ocorre que, em 1º de março de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu um julgamento histórico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 1842, 1843, 1826 e 1906, cujas principais decisões foram no sentido de que a titularidade dos serviços de saneamento é, em regra, municipal. Apenas nos casos dos Municípios participantes de regiões metropolitanas ou aglomerações de Municípios constitucionalmente previstas é que essa gestão deve ser compartilhada. Contudo, ainda nesses casos, tais serviços não se transformam em estaduais, apenas se adiciona o dever de dividir com os entes federados a responsabilidade pela administração dos serviços, sem implicar nenhuma perda aos Municípios.

Noutras palavras, tal jurisprudência deixou claro que os Municípios e o Distrito Federal possuem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, mas que, nas situações que caracterizem o interesse comum, o exercício da titularidade será realizado por meio de colegiado interfederativo, formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, conforme o disposto na Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).

Assim, a questão da titularidade municipal para os serviços de saneamento básico ficou pacificada, podendo a prefeitura ter uma empresa ou autarquia municipal ou repassar o serviço a uma companhia estadual ou a uma empresa privada. Em qualquer desses casos, o contrato e as metas devem ser aprovados pelos poderes executivo e legislativo do Município. Ocorre que 75% das cidades brasileiras são atendidas por empresas estaduais. Nesses casos, a prefeitura e o Estado assinam um contrato de programa, um documento que só existe quando quem o assina é o poder público. Todavia, a MP nº 868/2018 vem ora se insurgir quanto a essa prática, em desrespeito à Constituição Federal, à Lei de Saneamento Básico e à jurisprudência pacificada, permitindo que uma empresa privada assuma o lugar da companhia municipal ou estadual nesse contrato.

Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Gabinete 726  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF) Telefone: 3215-5726





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO IGOR TIMO**

Além disso, a MP propõe que a regulação dos serviços de águas e esgotos, que hoje é atribuição dos Municípios, se torne responsabilidade do governo federal, por meio da agência reguladora (no caso, a Agência Nacional de Águas – ANA), que ficaria responsável pela fixação das tarifas cobradas. Outro aspecto a ser ressaltado é que o texto da MP determina que o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União fique condicionado ao cumprimento das normas de referência de saneamento básico estabelecidas pela ANA.

Já os contratos de saneamento passariam a ser estabelecidos obrigatoriamente por meio de licitações, facilitando a criação de parcerias público-privadas, mas colocando por terra a autonomia municipal e, de uma maneira geral, violando o Pacto Federativo, em flagrante desrespeito ao art. 18 da Constituição Federal.

De acordo com a MP, os municípios não poderão mais celebrar contratos de programa para repassar a prestação dos serviços para empresas estaduais, sem antes fazer chamamento público para verificar a existência de interessados, ou seja, obrigando-os, em qualquer caso, à realização de licitação para a prestação dos serviços públicos de água e esgotos, o que favorece a entrada massiva de empresas privadas no setor.

Ademais, alguns dispositivos da MP permitem a substituição dos planos municipais de saneamento por um simples estudo de viabilidade técnica da prestação dos serviços, o que incentiva a cultura do não planejamento e do não envolvimento da população. Mas, nesse caso, o planejamento é não apenas importante, mas essencial, pois é por meio dele que o titular do serviço – no caso, o Município – tem condições de optar se quer conceder o serviço para a iniciativa privada, se quer delegá-lo para o Estado ou se quer operá-lo diretamente. Assim, em mais esse aspecto, a MP vai desestruturar o setor.

Por fim, é ainda necessário lembrar que a MP transforma a água e os sistemas de saneamento em mercadoria. Nessa seara, as experiências vêm sendo catastróficas no mundo inteiro, sendo o movimento internacional predominante inverso ao da privatização. De 2000 a 2015, ocorreram 235 municipalizações dos serviços de água

Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Gabinete 726  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF) Telefone: 3215-5726





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO IGOR TIMO

e esgoto em 37 países, a maioria nos Estados Unidos e na França. Após experiências negativas com a privatização desses serviços, cidades como Berlim, Buenos Aires, Budapest, La Paz, Maputo e Paris, apenas para citar alguns exemplos, resolveram remunicipalizá-los, em razão do descumprimento de contratos, falta de transparência, dificuldade de monitoramento das atividades pelo Poder Público, insatisfação dos usuários com as altas tarifas e falta de atendimento a áreas mais pobres.

Essas são razões mais do que suficientes, portanto, para votarmos pela **rejeição desta Medida Provisória nº 868, de 2018.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

IGOR TIMO  
Deputado Federal

Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Gabinete 726  
Cep: 70160-900 – Brasília (DF) Telefone: 3215-5726





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 868/2018

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 868, de 2018, foi aprovado, por 15 votos favoráveis e 10 contrários, o relatório do Senador Tasso Jereissati, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 868, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1, 3, 5, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 31, 63, 68, 80, 99, 103, 104, 107, 112, 137, 140, 142, 143, 145, 149, 155, 170, 174, 175, 178, 187, 189, 195, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 211, 217, 221, 222, 229, 230, 233, 237, 245, 246, 259, 260, 262, 263, 265, 267, 272, 275, 277, 282, 305, 324, 325, 351, 352, 355, 360, 365, 367, 369, 371, 377, 379, 383, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 425, 440, 448, 449, 450, 459, 460, 461, 470, 475, 493 e 494 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 7 de maio de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERATIVO  
FL. 1033

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 8, DE 2019**

(Proveniente da Medida Provisória nº 868, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.º CAPÍTULO  
FL 1036

**“Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

**“Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

**“Art. 4º** .....

.....  
XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

.....  
XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....  
§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

.....  
§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

**“Art. 4º-A.** A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

ANEXO  
fl. 1037

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro;

III – padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória;

V – redução progressiva e controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;



V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparéncia e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços

de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.”

**“Art. 4º-B.** A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 50, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal.”

**“Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

**“Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.”

**“Art. 11. ....**



§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

**“Art. 13. ....**

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

**“Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.”

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

- a) despoluição de bacias hidrográficas;
- b) eventos críticos em recursos hídricos; e
- c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

*Parágrafo único.* Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

**Art. 4º** A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

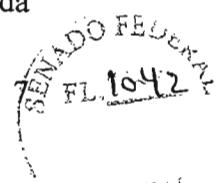
“**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada



dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)

**“Art. 2º-A** A definição do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”

**“Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;



XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

**“Art. 7º .....**

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, inclusive por compostagem; e disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

.....” (NR)

**“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:**

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e

II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

*Parágrafo único.* O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.” (NR)

**“Art. 9º .....**

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;



IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

*Parágrafo único.* No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)

**“Art. 10.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

.....” (NR)

**“Art. 10-A.** Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

RENATO FERREIRA  
11 FL. 1046

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária.

*Parágrafo único.* Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

“Art. 11. ....

.....  
II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....  
§ 2º .....

.....  
II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

.....” (NR)

“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.”

**“Art. 13. ....”**

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no *caput*.” (NR)

**“Art. 14. A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.**

§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 3º No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º.” (NR)

**“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.**

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)

MINISTÉRIO FEDERATIVO  
13 FL 1048

**“Art. 18.** Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

.....” (NR)

**“Art. 19.** .....

.....  
§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....  
§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)

**“Art. 21.** A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)

**“Art. 22.** .....

.....  
III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

**“Art. 23.** .....

.....  
XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;



XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

**“Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”

**“Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – manejo de resíduos sólidos – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.” (NR)



**“Art. 30.** Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....” (NR)

**“Art. 31.** Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)

**“Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)

**“Art. 40.** .....

.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....” (NR)

**“Art. 42.** .....

.....

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

**“Art. 43. ....**

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

**“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.**

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....  
§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição.” (NR)

**“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.**

.....  
§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput*, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação



sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

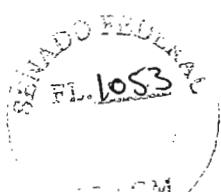
**“Art. 46-A** Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.”

**“Art. 48. ....**

.....  
III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

.....  
VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....  
IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;



XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.

.....” (NR)

#### **“Art. 49. ....”**

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.”

(NR)

#### **“Art. 50. ....”**

I – .....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

SENADO FEDERAT  
1954

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....  
§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....  
§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do *caput* não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) terras indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituam serviço público.” (NR)

**“Art. 52.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14.” (NR)

**“Art. 53.** .....

.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades

envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

**“Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

*Parágrafo único.* A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.”

**“Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”

**“Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.”

**Art. 6º** A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos

profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º .....

.....  
II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

.....  
III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....  
V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.

.....  
§ 4º .....

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III - o apoio à execução de obras;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....  
§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.” (NR)

“**Art. 8º** .....

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

.....” (NR)

“**Art. 11.**.....

.....  
§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)

“**Art. 13.** .....

§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** .....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.

§ 2º .....” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

*Parágrafo único.* A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

25 DE JUNHO DE 2018  
FL 1060

**Art. 10.** Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

**Art. 11.** Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.



§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do *caput* exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o *caput* pelo titular dos serviços, que resarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

**Art. 12.** Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.

**Art. 13.** Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuênciam implicará a adesão automática à proposta apresentada.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuênciam.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuênciam poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 14.** A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.

**Art. 15.** As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

*Parágrafo único.* Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos contados da data indicada no *caput* e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

**Art. 16.** Ficam revogados:

I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:



- a) § 1º do art. 12;
- b) inciso I do § 1º do art. 13;
- c) inciso VI do § 2º do art. 13; e
- d) § 6º do art. 13;

IV - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;

V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente da Comissão

29/05/2019  
FL 1064